



2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 16/07/1993
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 11.065.000.530/91-30

eaal.

Sessão de 30 de abril de 1992

ACORDÃO N.º 202-4.999

Recurso n.º 86.957

Recorrente METALÚRGICA FENNER LTDA.

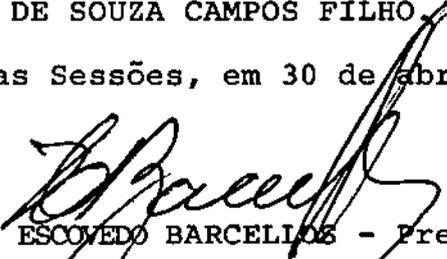
Recorrida DRF - NOVO HAMBURGO - RS

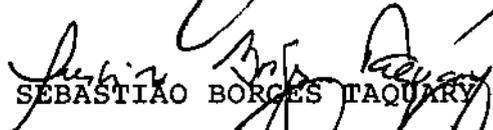
DCTF - Entrega fora do prazo. Responsabilidade tributária. Denúncia espontânea caracterizada (art. 138 do CTN). Dá-se provimento ao recurso.

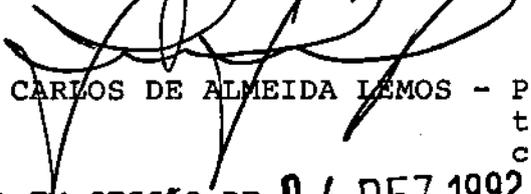
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA FENNER LTDA.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE. Ausente o Conselheiro RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OS CAR LUÍS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11.065.000.530/91-30

Recurso Nº: 86.957
Acórdão Nº: 202-4.999
Recorrente: METALÚRGICA FENNER LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a ora recorrente foi emitida a notificação de lançamento, de fls. 01 , no valor de 1.248,48 BTNF, referente a multa por atraso na entrega de DCTF, no período de

Defendendo-se, a notificada apresentou a impugnação, de fls.01, argumentando que entregou a DCTF com atraso e sem a multa mas, por culpa da repartição preparadora, que não cobrou essa penalidade, mas mesmo assim recebeu aquele documento. E argumentou, mais, que o atraso na entrega desse documento decorreu do fato de não haver, à época, formulários nas papelarias, e que todos os tributos declarados foram rigorosamente recolhidos, dentro dos prazos de vencimento.

A decisão singular (fls.06/07) julgou procedente a ação fiscal e manteve a multa, considerando que a falta de formulários nas papelarias, não justifica o atraso na entrega da DCTF e que o pagamento da multa é obrigação do contribuinte, sendo irrelevante o fato de ter o Fisco exigido, ou não, essa penalidade, quando do ato de entrega desse documento. A decisão tem esta ementa:

"OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - NORMAS GERAIS.

A multa calculada em conformidade com os parágrafos se

Processo nº 11.065.000.530/91-30

Acórdão nº 202-4.999

gundo, terceiro e quarto do artigo 11 do Decreto-lei nr.1968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-lei nr. 2065/83, deve ser aplicada a todo contribuinte que apresentar DCTF fora do prazo. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Com guarda do prazo legal, veio o Recurso Voluntário, de fls. 09/14, postulando a reforma da decisão recorrida e o cancelamento da exigência, mercê destes resumidos argumentos: (fls. 12/13):

"É fato notório entre os contribuintes de que a Receita Federal jamais exigiu a apresentação de tal comprovante, simplesmente aceitava a entrega intempestiva das D.C.T.F. (Declaração de Contribuição e Tributos Federais).

Não pode agora o contribuinte ser penalizado por culpa do fisco. O momento de exigir o pagamento da multa é antes de aceitar a entrega intempestiva do documento. Agiu no mínimo com negligência o agente que recebeu os formulários da DCTF fora do prazo legal sem exigir a apresentação do comprovante de pagamento da multa. Este sim é que deve ser responsabilizado por culpa funcional.

Ademais, esta prática reiterada da Receita Federal em receber as DCTFs fora do prazo sem exigir o pagamento da respectiva multa, acabou se tornando uma norma complementar para os contribuintes. Milhares de DCTFs foram aceitas intempestivamente pelo fisco sem o pagamento da multa correspondente, durante vários anos. Destarte, não se pode esquecer da regra do parágrafo único do art. 100 do CTN, que proíbe a imposição de penalidade, a cobrança de juros de mora, e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, quando o contribuinte age em desacordo com a lei, mas em obsevância das normas complementares mencionadas

Processo nº 11.065.000.530/91-30

Acórdão nº 202-4.999

no art 100 (no caso específico o seu inciso III), pois seria injusto penalizar-se o contribuinte que pratica o ato ou se omite de sua prática em obediência às citadas normas, agindo, pois, de boa fé.

Ocorre também que os mandos e desmandos do Executivo não são de hoje. As prorrogações de prazos é uma constante de vários anos, tumultuando a vida dos contribuintes e fazendo com que, realmente, em alguns meses, a falta de formulários fosse um impecilho para o cumprimento da legislação vigente."

É o relatório.

Processo nº 11.065.000.530/91-30

Acórdão nº 202-4.999

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

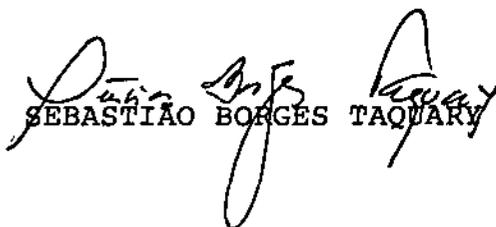
A legislação tributária presume-se conhecida de todos, principalmente dos empresários. Não se pode invocar a ignôrância da lei, para isentar-se do pagamento de tributos.

Quando a recorrente entregou fora do prazo legal sua DCTF deveria fazê-lo acompanhada da multa respectiva (art.11 §§ 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei 1.968/82, com a redação dada pelo art.10, do Decreto-lei 2.065/83, observadas as alterações do art.27, da Lei nº 7.730/89 e do art.66, da Lei 7.799/89).

A falta de formulários, nas papelarias da praça, ou o silêncio do funcionário da Receita Federal quanto à exigência da multa, no ato de recebimento, por ele, da DCTF, são irrelevantes para excluir essa responsabilidade tributária, ou seja, para excluir essa penalidade, prevista pelo atraso na entrega desse documento.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1992.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

/eaal.